ESTADO DE SÃO PAULO

Source So

PROJETO DE LEI Nº 17 /91

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde - COMUS, a Conferência Municipal de Saúde e cria o Fundo Municipal de Saúde.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Munici - pal faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Saúde-COMUS, criado pelo artigo 179 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba é uma instância colegiada que tem como objetivo perma nente opinar na formulação e no controle da execução da política 'de saúde, nos aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde-COMUS, que será nomeado pelo Prefeito Municipal e presidido pelo Diretor do Depto. de Saúde, atuará junto ao Departamento de Saúde e terá composição tripartite com representatividade de usuários, prestadores de serviços e trabalhadores em saúde, do Município, na forma seguinte:

a) Representação dos Prestadores de Servi-

ços - 05 membros titulares sendo:

02 representantes de estabelecimentos '
hospitalares sem fins lucrativos;

01 representante de estabelecimento hos pitalar de fins lucrativos;

01 representante de categoria diferen ciada dos profissionais liberais indica
do pelos presidentes das respectivas as
sociações;

01 representante de cooperativa de serviços médicos e hospitalares indicado '
pela diretoria.





ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Representação dos Prestadores de Serviços de Saúde da Administração Pública -05 membros titulares sendo:
 - 03 representantes da Prefeitura que 'exerçam ações direta ou indiretamente 'relacionadas às atividades de saúde indicadas pelo Prefeito, dentre os quais' o Diretor do Departamento de Saúde como membro nato;
 - **02** representantes dos servidores da saúde lotados e à disposição do Departamento de Saúde.
- c) Representação dos Usuários 10 membros titulares a serem indicados pela Plenária de Saúde, constituida por representantes eleitos das associações de bairros e Conselhos de Saúde ligados às unidades periféricas.

Artigo 3° - A indicação dos membros titula res do Conselho Municipal de Saúde-COMUS, será acompanhada dos respectivos suplentes.

Artigo 4º - À exceção do Presidente, o mandato dos demais membros do Conselho será de 02 (dois) anos, possibilitada a recondução mediante nova indicação.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Saúde -COMUS, reunir-se-á ordinariamente com periodicidade mínima de 02 (dois) meses, podendo ser convocado extraordinariamente na forma de seu regulamento.

Artigo 6º - O membro do Conselho poderá 'ser excluído por deliberação da maioria absoluta, por comportamento junto ao Conselho Municipal de Saúde-COMUS, incompatível com os objetivos propostos na presente lei sendo vedada em seu âmbito, a manifestação político-partidária.





ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Saúde-COMUS, designará uma Comissão Especial com a finalidade de exercer o controle da execução da política de saúde e opinar nas questões' particulares do Conselho, a serem definidas no respectivo regula - mento composta de 06 (seis) de seus membros, sendo:

- a) 02 representantes dos usuários;
- b) 02 representantes dos prestadores de serviço de saúde;
- c) 02 representantes dos prestadores de serviços de saúde da Administração Pú blica.

Parágrafo 1º) A indicação dos membros titulares da Comissão Especial será feita por seus pares, acompanhada dos respectivos suplentes.

Parágrafo 2º) A Comissão Especial de que trata o "caput" deste artigo reunir-se-á ordinariamente, com perio dicidade mínima de 15 (quinze) dias, podendo ser convocada extraor dinariamente na forma do regulamento do Conselho.

Artigo 8º - As disposições dos artigos 1º ao 6º da presente lei serão objeto de Regulamento, por ato do Executivo Municipal.

Artigo 9º - A Conferência Municipal de Saúde, criada pelo artigo 183 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, instância colegiada e de caráter opinativo terá por finalidade avaliar a situação do Município e sugerir diretrizes bási - cas da política municipal de saúde.

Parágrafo Único - A conferência reunir-seá, anualmente, por convocação geral do Secretário de Saúde e convites nominais.



PRO PATRIA SSIMER

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 11 - Fica criado, junto à Secreta - ria de Saúde, o Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 12 - O Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo a captação de recuros financeiros destinados a:

- I desenvolver, incentivar e contribuir ' para manutenção e ampliação das ações' públicas de saúde do Município.
- II promover congressos, simpósios, seminá rios ou qualquer outra atividade que tenha por escopo o aprimoramento do Sistema Municipal de Saúde.
- III subvencionar, na forma da lei, as entidades filantrópicas esem fins lucrativos.

Artigo 13 - O Fundo Municipal de Saúde será constituído dos recursos orçamentários do Município; dos repasses do Estado e da União e, ainda, auxílios, subvenções contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Artigo 14 - Compete ao Município através ' da Secretaria de Saúde, a administração do Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 15 - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover as devidas adequações orçamentárias ante ao disposto nos artigos 11 e seguintes da presente Lei.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 06 de março de 1991.

Câmara Municipal de Pindamonhangaba
PROJETO DE LEICOM PRIZ DOPARA APRECIAÇÃO
DESCRIPTION DE 100 / 03 / 91

Citama sussi de liente 20 / 04 / 91

DESCRIPTION DE APRAMISTRAÇÃO

Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 09 /91.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde a Conferência Municipal de Saúde e cria o Fundo Municipal de Saúde.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Manoel César Ribeiro Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Pindamonhangaba - SP

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe, que cria o Conselho Municipal de Saúde, de acordo com o que preceitua a Lei Orgânica de nosso Município.

Com a criação do Conselho, pretende-se atender às prioridades da população na respectiva área, através da participação conjunta das entidades e movimentos ligados à matéria, bem como da Municipalidade.

O Conselho será composto por membros de diversos segmentos sociais, bem como os representantes da área de saúde e da administração pública. O Conselho será presidido pelo Diretor de Saúde do Município.

Com a criação do presente Conselho Municipal de Saúde, também pretende-se prestar maiores esclarecimentos à população de nosso Município, através de palestras, conferências e reuniões específicas, buscando uma maior integração e conscientiza ção da importância da saúde, principalmente no tocante à medicina'

PRO PATRIA SEMPO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

preventiva, fazendo valer importantes conquistas do movimento popular brasileiro, incorporadas na atual legislação, revertendo uma tendência existente no País, o que significa dar prioridade aos menos favorecidos pela sorte.

Finalmente, a participação da comunidade 'no planejamento e na fiscalização, nesta área, será de vital importância para o bom andamento dos trabalhos, não havendo como prescindir da ajuda de representantes dos setores organizados da sociedade. Assim, face a relevância da matéria, objeto do presente Projeto de Lei, peço vênia para solicitar que sua votação seja em regime de urgência, no menor prazo possível, para tanto invoco o disposto no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. protes - tos de elevada estima e consideração, que peço seja extensivo a tos dos os Senhores Vereadores que integram essa /Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 06 de março de 1991.

Dr. Vito Ardito Lerário

Prefeito Municipal

Maren Sas of har

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 17/91

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde - COMUS, a Conferência municipal de 'Saúde e cria o Fundo Municipal de Saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA APROVA :

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - COMUS, em caráter deliberativo e permanente, como órgão gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

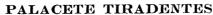
§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde terá atuação na formulação de estratégias e no contrôle de execução da pol \underline{i} tica de saúde, nos aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

§ 2º - Caberá ao Conselho a elaboração de seu regimento interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde será 'nomeado pelo Prefeito Municipal, e terá composição paritária da se guinte forma: 50% de seus membros serão representantes do conjunto de prestadores de serviços e servidores da área de saúde no Município, e 50% restantes de representantes dos usuários.

§ 1º - Os membros do COMUS serão indicados, observando-se a seguinte representatividade:

- a) CONJUNTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS E SERVIDO DORES DA ÁREA DA SÁÚDE: 07 (sete) membros titulares sendo:
 - -02 representantes de estabelecimentos de saúde sem fins lucrativos;
 - -01 representante de estabelecimento de saude com fins lucrativos;
 - -02 representantes da Prefeitura, indicados pe lo Prefeito Municipal, com escolha dentre aque les servidores que exerçam ações diretamente ' relacionados às atividades de saúde;
 - -01 representante dos servidores da saúde, escolhidos entre os mesmos, desde que lotados e à disposição do Departamento de Saúde.





ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

- -Ol representante da Classe Médica da Sociedade Civil, como: Conselho Regional de Medicina ou Associação Paulista de Medicina-Regional Pindab^a ou Cooperativa de Serviços Médicos.
- b)REPRESENTAÇÃO DOS USUÁRIOS: 07 (sete) membros titu lares, indicados pela Plenário de Saúde, constituída por representantes eleitos nos bairros através das associações de bairros, conselhos de saúde ligados às unidades periféricas ou outra entidade legalmente constituída e reconhecida.
- § 2º O Presidente do Conselho será escolhido dentre 'seus membros titulares na primeira reunião anual;
- § 3º A cada membro titular indicado e nomeado, corresponderá um suplente, indicado e nomeado da mesma forma que os titulares.

Artigo 3º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde terá duração de O2 (dois) anos, exceto para o primeiro mandato que será de O1 (um) ano, permitida a recondução mediante no va indicação e nomeação.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- 1 O Conselho é um órgão de deliberação máxima;
- 2 As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente do Conselho, ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- 3 para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos mebros do COMUS, que deliberará pela maioria dos votos dos presen tes:
- 4 cada membro do COMUS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- 5 as decisões do COMUS serão consubstanciadas em resoluções.

§ único — Caberá ao presidente a responsabilidade do cum primento das resoluções do COMUS.

M

Artigo 5º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará

PALACETE TIRADENTES

Praça Barão do Rio Branco, 22 — CEP 12400 — Pindamonhangaba - SP Telefones: (0122) 42-2355 - 42-2786 - Telex 122-303 Fax (0122) 42-6162





ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

todo o apoio administrativo e logistico necessário ao funcionamento do COMUS.

Artigo 6º - Para melhor desempenho de suas funções o COMUS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- 1 consideram-se colaboradores do COMUS, as institui ções formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- 2 poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o COMUS em assuntos específicos;
- 3 poderão ser criadas comissões internas, constitu<u>i</u> das por entidades-membros do COMUS e outras inst<u>i</u> tuições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artigo 7º - As sessões plenárias ordinárias e extraor dinárias do COMUS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ único - As resoluções do COMUS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Artigo 8º - A conferência Municipal de Saúde, criada pelo artigo 183 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, instância colegiada e de caráter opinativo, terá por finalidade avaliar a situação do município na área da saúde e sugerir diretrizes básicas da política municipal da saúde.

Artigo 9º - A Conferência Municipal de Saúde deverá ser composta por segmentos que representem de forma ampla a socieda de, obrigatoriamente aqueles representandos no COMUS, inclusive os membros deste.

§ 1º - A conferência se realizará a cada dois anos, por convocação geral do Secretário de Saúde do Município.

§ 2º - Extraordinariamente, a Conferência municipal de Saúde, poderá ser convocada pelo Prefeito Municipal ou pelo Con-



LACETE TIRADENTES

Praça Barão do Rio Branco, 22 — CEP 12400 — Pindamonhangaba - SP Telefones: (0122) 42-2355 - 42-2786 - Telex 122-303 Fax (0122) 42-6162





ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

selho Municipal de Saúde, através de seu presidente.

Artigo 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas pela Secretaria Municipal de Saúde e deliberadas e coordenadas pelo Conselho Municipal de Saúde, compreendendo:

- 1 o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- 2 a vigilância sanitária;
- 3 a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- 4 O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;
- 5 promover congressos, simpósios, seminários ou qualquer outra atividade que tenha por escopo o aprimoramento do Sistema Municipal de Saúde.

Artigo 11 - O Fundo Municipal de Saúde será constituído dos recursos orçamentários do Município; dos repasses do Esta do e da União e, ainda, auxílios, subvenções, contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Artigo 12 - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, cabendo a este as seguintes atribuições:

- 1 gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer ' políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e ante as deliberações deste último;
- 2 Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 3 submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demons trações mensais da receita e despesa do Fundo,

K

R



ESTADO DE SÃO PAULO

dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após oencerramento de cada mês

- 4 encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior, em tempo hábil para o fechamento do balancete mensal da Prefeitura.
- 5 assinar cheques com o responsável pela Tesoura ria Municipal, quando for o caso;
- 6 Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo:
- 7 firmar convênios e contratos, inclusive de emprés timos, juntamente com o Prefeito, referentes recursos que serão administrados pelo Fundo.

Artigo 13 - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover as devidas adequações orçamentárias ante ao disposto nos artigos 10 e seguintes da presente lei.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> Plenário "Dr. Francisco Romano de Oliveira", 22 de abril de 1991.

MISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. JOSE LÆERCÍO BALBO

Ver. LUIS FERNANDO RAMOS NOGUEIRA

- Membro Relator -- Presidente -

Ver. DELVAIR GONÇALVES DE ARAUJO

-membro -

hands of COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PALACETE TIRADENTES



ESTADO DE SÃO PAULO

Idšė bettoni moreira VER. ANTONIO

VERª SCHIRLEU CAÚSSÓ CAMPOS

VER. LUIS FERNANDO RAMOS NOGUEIRA

rms